



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017692/2002-47
Recurso nº. : 139.109
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : MARCELO ALBINO BENTO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.268

DIRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A entrega a destempo da Declaração de Ajuste Anual enseja a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração, não havendo previsão legal para as razões aduzidas pelo Recorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO ALBINO BENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.017692/2002-47
Acórdão nº : 106-14.268

Recurso nº : 139.109
Recorrente : MARCELO ALBINO BENTO

RELATÓRIO

Contra Marcelo Albino Bento foi lavrado Auto de Infração (fls. 02), em 13.11.02, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 165,74, a título de multa de ofício.

Cientificado em data não identificável (fl.07) do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou Impugnação e documentos, em 13.12.02 (fls. 01 a 04), alegando que não tem condições de adimplir a multa de ofício em razão de se encontrar desempregado, bem como pelo fato de que estar se submetendo a tratamento psiquiátrico.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG houve por bem, no Acórdão nº 4.708 (fls. 16 a 18), declarar o lançamento procedente tendo em vista que o contribuinte era obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual face à sua participação em quadro societário de sociedade limitada. Ademais, consta do documento decisório que não há previsões legais que dispensem o contribuinte da penalidade aplicada em face das razões expostas por ele na peça impugnatória.

Cientificado da decisão (fls. 21), em 24.11.03, interpôs, em 02.12.03, Recurso Voluntário e documentos (fls. 22 a 24), sustentando que não tem condições de arcar com o ônus da multa pelos mesmos motivos que foram consignados na impugnação. Argumenta, ademais, que não apresentou a Declaração de Ajuste Anual visto que houve omissão dos funcionários do Ministério da Fazenda no que concerne à prestação de informações.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.017692/2002-47
Acórdão nº : 106-14.268

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e, tendo em vista que o valor do crédito não excede R\$ 2.500,00 não se exige arrolamento de bens nos termos do § 7º do artigo 2º da IN SRF nº 264/02.

No mérito, entendo não assistir razão ao Recorrente.

A autoridade *a quo* constatou que “*não há dispositivo de lei que ampare as razões do interessado*” (fls.18).

De fato, a assertiva acima está correta eis que a alegada insuficiência de recursos para pagar a multa em questão não tem o condão de extinguir o crédito tributário. Não há previsão legal que acolha a tese Recorrente.

Ademais, a superveniência de tratamento psiquiátrico igualmente não escusa o Recorrente de cumprir com a obrigação acessória em tela. Note-se, ainda, que o Recorrente é plenamente capaz para todos os atos da vida civil eis que a incapacidade de que trará o inciso II do artigo 3º do Código Civil (Lei 10.406/02) pressupõe processo de interdição (Código de Processo Civil, artigo 1.177 e seguintes), cuja sentença tem efeito *ex nunc*. É certo, nesse sentido, que não há nos autos qualquer menção acerca do expediente processual mencionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.017692/2002-47
Acórdão nº : 106-14.268

Diante do todo exposto, nego Provimento ao Recurso para manter a aplicação da multa.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI